

JULHO

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

SECÇÃO DE MINAS

Não tendo a Companhia Firmeza, concessionaria da mina de estanho, sita em S. Martinho de Angueira, concelho de Miranda do Douro, districto administrativo de Bragança, dado cumprimento á condição 19.^a do Decreto de 2 de Julho de 1855, que lhe concedeu a propriedade d'aquella mina, e pela qual a mesma Companhia se obrigou a plantar um pinhal que no futuro assegurasse a lavra da referida mina; e tornando-se esta plantação de extrema necessidade pela escassez das madeiras que ali se nota, e para melhorar a salubridade publica: ha por bem Sua Magestade EL-REI ordenar, pelo Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, que a direcção da mencionada Companhia Firmeza proceda sem perda de tempo ao plantio de um pinhal em torno da mina, adquirindo para esse fim os terrenos que forem precisos, comtantoque sejam contiguos ou proximos do local da mina; o mesmo Augusto Senhor ha outrosim por bem declarar á mesma direcção, que n'esta data se expediu ordem ao Governador civil do districto de Bragança, para evitar quanto possivel qual-quer manifestação hostile contra aquella plantação e para a reprimir no caso de manifestada. O que tudo se comunica á direcção da Companhia Firmeza, para seu conhecimento e prompta execução.

Paço, em 2 de Julho de 1859. — Antonio de Serpa Pimentel. — Para a direcção da Companhia Firmeza (1).

No Diar. do Gov. de 4 Jul., n.º 154.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

3.^a DIRECÇÃO — 1.^a REPARTIÇÃO

Havendo sido presente a Sua Magestade EL-REI o officio n.º 536 do Governador civil do districto do Porto, participando ter continuado a saída pela barra do Douro de colonos para o Brazil, contratados por Antonio Joaquim de Andrade Villares, agente na dita cidade da Associação Central Colonisadora, formada no Rio de Janeiro; mas que o Consul geral portuguez na dita côrte lhe communicára, que, apesar da clausula expressa nos contratos, da comparencia dos mesmos colonos no Consulado, nenhuns dos angariados pela dita Associação se têm n'elle apresentado, nem tão pouco ella cumpre as condições exaradas nos mesmos contratos, principalmente aquella mui positiva de serem estes devidamente ratificados, de que resulta uma completa burla para os colonos, os quaes acreditando que ali vão melhorar a sua sorte, ainda mais a aggravam, sujeitando-se ao pagamento de uma divida onerosa, para se livrarem da qual lhes é forçoso annuirem ao que lhes impõe a mencionada Associação, cujos actos tendem sómente ao seu interesse; e attendendo o mesmo Augusto Senhor a que é do mais rigoroso dever do Governo evitar que n'este paiz se estejam formando contratos fraudulentos para illudirem com elles os incautos, abusando da sua boa fé e sophismando os preceitos salutaes da Carta de Lei de 20 de Julho de 1855, determina que o sobredito Governador civil expeça terminantes ordens, e empregue e faça empregar pelas auctoridades administrativas suas subordinadas a mais

(1) Identica se expediu *mutatis mutandis* ao Conde de Farrôbo, ácerca da mina de carvão, sita em Buarcos, concelho da Figueira, districto administrativo de Coimbra.

assidua e exacta fiscalisação para não ser permittida a saída de colonos que levem contratos em que haja intervenção do referido Antonio Joaquim de Andrade Villares, ou de outro algum agente da indicada Associação Central Colonizadora, existente no Rio de Janeiro. Outrosim manda Sua Magestade que o Governador civil proceda energeticamente, dentro dos limites das suas attribuições, contra quaesquer capitães ou commandantes de navios que não tenham apresentado no Consulado portuguez no Rio de Janeiro os passageiros-colonos, conforme são obrigados pelo termo que assignam; não consentindo que levantem as respectivas fianças as pessoas que respondem pela satisfação d'este preceito, sem documento authenticico em que prove haverem-lhe dado cumprimento.

Paço, em 2 de Julho de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 5 de Jul., n.º 155.

Sua Magestade EL-REI, a quem foi presente o officio do Juiz de direito da comarca de Tavira, expondo que no intuito de acudir á miseria em que se acha a classe pobre dos habitantes das ilhas do Pico e S. Jorge, por falta de subsistencias, reunira em sua casa algumas pessoas bemfazejas, e obtivera d'ellas uma subscripção, na importancia de 50,000 réis, bem como a sua annuencia para se formar uma commissão, de que é Presidente o mesmo Juiz, e Vogaes José Joaquim de Matos, proprietario; José Joaquim Pimentel, Capitão do Exercito e proprietario; Manuel Antonio das Chagas, Director do correio da dita cidade; e Joaquim José de Sousa Barbosa, Escrivão da alfandega da mesma; a fim de promover a continuação de donativos para terem aquella applicação: manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, significar ao mencionado Juiz de direito, que viu com summa satisfação o seu citado officio, e que é digna de louvor a sympathia que manifesta por aquelles povos, a favor dos quaes se interessa não só por espirito de humanidade, como tambem pelas lisonjeiras recordações que d'elles conserva como Juiz que foi na comarca do Pico; e bem assim, que achando-se instituida n'esta capital uma commissão encarregada de obter donativos em beneficio dos indigentes dos districtos do Faial e de Angra, de que é Presidente o Conselheiro d'Estado extraordinario, e Deputado ás Côrtes, José Silvestre Ribeiro, e convindo que ao producto dos donativos que se obtiverem se dê o mais facil e opportuno destino, pôde a commissão de Tavira entender-se a este respeito com a central de Lisboa, para procederem de commum accordo.

Paço, em 2 de Julho de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 5 Jul., n.º 155.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

REPARTIÇÃO DA JUSTIÇA.

Tendo representado D. Maria do Carmo Cardoso Pereira, fundada na Resolução Regia de 30 de Julho de 1813, e no Alvará de 26 de Março de 1814, concernentes á mercê feita a quem com ella casasse de um dos officios de Escrivão das appellações civeis da extincta Relação e casa do Porto, que de direito lhe competia ainda a propriedade de um dos officios de Escrivão da actual Relação do Porto, e que por isso podia nomear serventuario, ou receber pensão do Escrivão que o exercer de serventia vitalicia, concluindo por pedir que se lhe tornasse effectivo o dito supposto direito; pretensão que foi logo indeferida: e sendo necessario pôr termo a outras pretensões analogas que frequentemente se levantam contra os principios fundamentaes da Carta Constitucional, que não reputa os cargos publicos propriedade de particulares: manda Sua Magestade EL-REI, pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, declarar ao Ajudante servindo de Procurador geral da Coroa que, sendo abusivas semelhantes praticas, como offensivas d'esses principios constitucionaes, cumpre que elle Magistrado faça proceder pelo Ministerio publico ás averiguações necessarias, para